



*J. Pinheiro*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**UMA QUEIXA DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE CAMÕES**  
**CONTRA O «PÚBLICO»**  
(Aprovada na reunião plenária de 12.MAI.93)

### **I - FACTOS**

I.1 - Em 19 de Março de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma carta do presidente do Conselho Pedagógico da Escola Secundária de Camões, Pedro Jorge Soares de Medeiros, contra o jornal «Público» e em face da qual foi decidido instruir o respectivo processo.

Na carta que enviou à A.A.C.S., o presidente do Conselho Pedagógico da Escola Secundária de Camões começa por referir que um artigo sob o título «Peregrinação a uma Escola Infecta», inserido na edição de 14 de Março de 1993, na rubrica «Questões do Público» e assinado pela jornalista Ana Henriques, «apresenta falta de isenção, rigor e objectividade de informação que levam a que todo o corpo docente» daquela escola «se veja atingido na sua dignidade pessoal e na sua postura profissional», fundamentando a queixa nos seguintes termos:

«1º - a jornalista parte de situações particulares, não comprovadas, para generalizações que atingem todo o corpo docente que actua neste estabelecimento de ensino;»

«2º - utilizam-se afirmações que, sem o enquadramento feito no momento da sua produção, levam a interpretações dúbias;»

«3º - utiliza-se uma linguagem (texto remissivo da primeira página, "lead", legenda e título) tendenciosa e difamatória;»

«4º - não se enquadram globalmente os verdadeiros problemas de uma Escola, aparentemente era esta a intenção da jornalista, antes se aproveitam alguns pormenores para se introduzirem os problemas do sistema educativo português;»

«5º - todas as explicações prestadas pelos órgãos de gestão deste estabelecimento de ensino, que levariam ao esclarecimento de algumas situações, foram coarctadas do corpo do artigo.»

./.



*Julio*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - O presidente do Conselho Pedagógico da Escola Secundária de Camões enviou também cópia de um texto que tinha dirigido ao director do jornal «Público», destinado a publicação, invocando para o efeito a Lei de Imprensa.

I.3 - Entretanto, tendo sido oficiado o jornal para que se pronunciasse sobre esta questão, em 30 de Março de 1993, deu entrada na A.A.C.S. um ofício do director da referida publicação, em que se dizia que uma carta proveniente da Escola Secundária de Camões, recebida naquela redacção em 18 de Março, havia sido publicada no subsequente dia 22 do mesmo mês, e que «embora se evocasse para a sua publicação a Lei de Imprensa, não apresentava a assinatura do seu autor reconhecida notarialmente», nem fora «expedida em correio registado». O director do jornal «Público» fez juntar à sua carta uma cópia do texto publicado, ocupando uma página especial, em que se anunciava ser esse, dali em diante, um espaço especificamente concebido para o exercício de direito de resposta. Além da publicação integral da carta da Escola Secundária de Camões, o jornal fazia inserir uma Nota de Redacção assinada com a sigla da autora do artigo em questão.

I.4 - Posteriormente, em 21 de Abril de 1993, deu entrada na A.A.C.S. um ofício do presidente do Conselho Directivo da Escola Secundária de Camões, em face de uma consulta feita pela A.A.C.S., no sentido de saber se com a publicação da resposta estariam ou não ultrapassados os motivos centrais da queixa. Contudo, nesse ofício, o presidente do Conselho Directivo afirma que se mantém «todos os aspectos apresentados na queixa», acrescentando que tais aspectos foram acentuados pela Nota de Redacção que acompanhou a publicação da resposta dos professores àquele jornal.

## II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para analisar a presente queixa, em conformidade com o disposto no Artigo 3º, alínea e), e no Artigo 4º, alínea 1), da Lei nº 15/90, sendo conveniente, no caso em apreço, separar a matéria central da queixa, ou seja, a alegada falta de isenção e rigor de informação, da forma como foi exercido o direito de resposta.

./.



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - Assim, quanto à questão da invocada falta de isenção e rigor, importa salientar, antes de mais, que o artigo intitulado «Peregrinação a uma Escola Infecta» atém-se numa primeira instância, a aspectos negativos alegadamente patentes no estabelecimento de ensino em causa, a nível de condições materiais, como sejam as higiénicas, sanitárias e estruturas de apoio, e condições pedagógicas, tais como absentismo, aliciamento e violência por parte de alguns professores. De notar que a construção da peça engloba uma narrativa focalizada na denúncia feita por alunos, e é desenvolvida a partir da observação pessoal e directa da autora do artigo. Além disso, surgem referências a opiniões proferidas pelo presidente do Conselho Directivo da escola, bem como de responsáveis do Ministério da Educação e dos sindicatos Fenprof e Sindep, interpretadas no artigo como tentativas de desdramatizar situações similares, ou demonstrar a dificuldade que existe em apurar responsabilidades. A Escola Secundária Camões é assim apresentada ao público, testemunhalmente, como um estabelecimento de ensino com alto grau de degradação em alguns dos seus sectores, e as estruturas de direcção e fiscalização, com incapacidade de intervenção adequada. Mas a carta do presidente do Conselho Directivo da escola, publicada no jornal ao abrigo do direito de resposta, revela pontos de vista completamente distintos, acusando-se o «Público» de ter tomado casos excepcionais e mal compreendidos como a realidade global, argumentos também invocados na queixa que o mesmo responsável da escola dirigiu à A.A.C.S.

II.3 - Ora sobre esta questão, convém ter em conta basicamente dois aspectos. O primeiro diz respeito ao facto de não caber a esta Alta Autoridade a averiguação dos factos controvertidos, mas apenas avaliar a matéria produzida pelos órgãos da comunicação social em confronto com os elementos disponíveis, face às perspectivas apresentadas pelos intervenientes. Em segundo lugar, não se pode ignorar que os critérios que presidem à selecção dos elementos factuais está condicionado pela opinião que o jornalista formou durante o período de informação e recolha de dados, e que esse espaço constitui parte inviolável da sua independência e autonomia, pelo que os mais recentes princípios narratológicos da escrita jornalística tendem a atenuar o primado absoluto da objectividade em benefício da subjectividade responsabilizada, conferindo-se desse modo relevante importância à indica-

./.



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

ção da autoria dos artigos. Neste caso, sucede que a perspectiva de conjunto que é apresentada pelos professores que invocam falta de resposta a nível superior para os problemas da escola, bem como a falta de colaboração dos alunos, e a perspectiva de normalidade em relação à vida global da escola, não foi o que sensibilizou a autora do artigo, mas os aspectos excepcionais que no seu conjunto interpretou como gravosos para a estabilidade do estabelecimento de ensino. Aliás, acresce ainda que, sendo o espaço onde o artigo foi publicado uma página destinada à divulgação de casos que afectam o cidadão comum, cuja designação é precisamente «Questões do Público», torna-se compreensível que o texto faça confrontar a tradição de grande valor pedagógico da Escola Secundária de Camões com alguns aspectos actuais que se revestem de negatividade, colocando aí a tónica dominante, já que são eles a matéria da notícia e não a escola em si.

II.4 - Mas o artigo em causa, cumprindo normalmente a sua função de denúncia e crítica, extravasa a dimensão desses fins quando legenda a fotografia com a frase «Escola Secundária Camões, em Lisboa: o símbolo de uma degradação pedagógica e física do ensino em Portugal», ou quando encabeça o texto com a seguinte pagela - «Uma escola secundária de grandes tradições transformou-se ao longo dos anos num local degradado onde as condições de trabalho e as relações entre alunos e professores atingiram o ponto mais baixo. É uma situação que está longe de ser única no país e afecta de forma particularmente violenta os estudantes-trabalhadores».

Na verdade, não está em causa a liberdade criativa do jornalista que pode entender, como símbolo de realidades vastas e até sistémicas, realidades concretas e isoladas, perfeitamente delimitadas. Nem está em causa o valor expressivo de enunciados utilizados tanto na prosa quanto no título, e que o jornalista tem total liberdade de utilizar. Trata-se do facto de que, ao extrapolar-se dos aspectos concretos que poderão afectar parte significativa da escola, destes para toda a escola, e desta escola para todo o sistema, se penaliza de modo desproporcionado o estabelecimento em causa, tornando-se particularmente legítima a parte da queixa em que se refere existirem no artigo generalizações que atingem toda a escola.

De facto, o texto em causa enumera pormenores da vida deste estabelecimento de ensino que dificilmente suportam uma

./.



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

generalização a todo o corpo docente e a todos os alunos, fazendo convergir os dados dispersos para a sugestão de que a Escola Secundária de Camões será um paradigma dos problemas gerais do sistema educativo português. Ora não parece que o método de recolha dos elementos contidos no artigo em causa permita extrapolar para os juízos apresentados, nem as generalizações efectuadas são compatíveis com a complexidade e assimetrias do sistema de ensino português, concentrando-se além do mais esse ónus sobre uma única escola, pelo que neste aspecto, o artigo põe em crise os preceitos do rigor e da objectividade da informação.

II.5 - Aliás, foi no pressuposto de que o corpo docente desse estabelecimento de ensino se viu atingido «na dignidade pessoal e na sua postura profissional» com o artigo publicado pelo jornal «Público» em 14 de Março, que o presidente do Conselho Directivo da escola entendeu que lhe assistia direito de resposta, o qual deveria ter exercido em conformidade com o nº 1 do Artigo 16º da Lei de Imprensa. O queixoso não satisfez, contudo, os requisitos formais legalmente estabelecidos para o exercício desse direito, designadamente a obrigatoriedade do envio da resposta em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida. Mas apesar dessa omissão por parte da escola, o jornal «Público» acolheu o pedido de publicação do texto enviado pelo representante do estabelecimento de ensino, tendo sido concretizada essa pretensão na edição do dia 22 de Março, como se disse, e em página especificamente destinada para o efeito. No entanto, sobre a Nota de Redacção que o jornal fez inserir a seguir à resposta, o presidente do Conselho Directivo da Escola Secundária de Camões disse à A.A.C.S. terem sido, através desse texto, «acentuados» os aspectos negativos do artigo sobre os quais a queixa fora formulada.

Na verdade, em conformidade com o número 7. do Artigo 16º da Lei de Imprensa, «É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta». A nota publicada pelo «Público», em substância, reafirma que o jornal mantém as afirmações do artigo contra o qual a Escola se queixa, tece considerações sobre a função do jornalista e sublinha o fundamento central da sua perspecti-

./. .



*J. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

va, dizendo designadamente - «é verosímil que a Escola Secundária de Camões tenha razões de orgulho que não o estado de higiene das suas instalações sanitárias». Assim, do ponto de vista do rigor, isenção e objectividade da informação, no que se prende com a Nota de Redacção, a A.A.C.S. nada mais deve acrescentar, cabendo em primeira instância ao queixoso avaliar, em conformidade com o número 6 do Artigo 16º da Lei de Imprensa, se tal matéria poderia ter originado nova resposta por parte dos responsáveis da escola.

II.6 - Mas ainda sobre o modo como foi efectivado o direito de resposta, é oportuno ter em conta que, no tocante à identificação da matéria que originou a notícia, verificou-se, por parte do jornal, ter havido cumprimento da lei, no essencial, já que encimou o texto assinado pelo presidente do Conselho Directivo da escola, com o mesmo título com que havia surgido o artigo em causa. Todavia, a repetição de tal título, pela sua carga fortemente negativa, acabou por desvalorizar a versão do respondente face ao público. Tendo-se vindo a verificar que tal prática, ainda que em conformidade com a letra da lei, subverte em parte o princípio básico que consiste em dar oportunidade à divulgação do ponto de vista do visado, é dever da A.A.C.S. alertar para que tal contraria o espírito em que se funda o direito de resposta. Ora uma vez que o «Público» anunciou, nessa página precisa, que «mais do que cumprir um preceito legal», «pretende reconhecer a dignidade de um direito que assiste aos cidadãos ou instituições visadas» em textos do jornal e que «ultrapassa o âmbito normalmente atribuído às Cartas ao Director», introduzindo deste modo uma prática que neste caso se conforma com o espírito do direito em referência, cumpre à A.A.C.S. sugerir que a identificação do assunto, cujo texto publicado constitui a resposta, possa ser concebido de modo a não sublinhar a perspectiva que o respondente precisamente procura inverter. Aplicando esse princípio, o título em causa, «Peregrinação a uma Escola Infecta», embora na edição de 22 de Março surja entre comas, poderia ter sido associado a uma expressão que atenuasse o seu sentido fortemente pejorativo, ou socorrer-se o jornal de um outro processo que permitisse pôr em realce o sentido da resposta publicada, e não o sentido do artigo que originou a resposta.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

### III - CONCLUSÃO

Sobre uma queixa apresentada pelo presidente do Conselho Pedagógico da Escola Secundária de Camões contra o jornal Público, por falta de rigor, isenção e objectividade, alegadamente patente num artigo intitulado «Peregrinação a uma Escola Infecta», publicado em 14 de Março de 1993, e em que aquela escola era particularmente visada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

III.1 - Considerar improcedente a queixa no tocante aos aspectos em que a divulgação dos sinais de degradação da escola, visados no artigo, e não contraditados, corresponde a um intuito de crítica e denúncia, perfeitamente enquadrável nas atribuições genéricas dos órgãos de comunicação social.

III.2 - Considerá-la procedente, na medida em que no artigo se procedia a simplificações e generalizações não compatíveis nem com a realidade global daquela escola, nem com a diversidade e complexidade do sistema escolar vigente, de que aquele estabelecimento de ensino é naturalmente realidade singular, pelo que recomenda ao jornal maior rigor informativo.

III.3 - Considerar que o jornal «Público», ao incluir na sua edição de 22 de Março a versão dos professores da Escola Secundária de Camões, deu cumprimento ao exercício de direito de resposta que ao abrigo da lei lhe fora solicitado.

III.4 - Sobre o teor da Nota de Redacção, que acompanha o texto dos professores, assinada com a sigla da autora do artigo, caberia aos responsáveis pela escola decidirem se lhes assistia novo direito de resposta, em conformidade com o nº 6 do Artigo 16º do Decreto -Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Gabriel Queiró, Lídia Jorge e Miguel Reis, e abstenções de Beltrão de Carvalho e Cristina Figueiredo.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 12 de Maio de 1993  
O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM



*Handwritten mark*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do Presidente do Conselho Pedagógico da Escola Secundária de Camões contra o "Público"

Votei favoravelmente, todavia com reserva relativamente ao ponto 2 das conclusões, pelas razões seguintes:

a) Sempre que é exercido o direito de resposta conflituam duas subjectividades: a do jornalista e a do próprio respondente.

b) Por tal razão, o juízo sobre o rigor da informação - a fazer-se - não deve processar-se apenas sobre a peça jornalística originária mas também sobre a peça da resposta.

c) Entendo que o exercício do direito de resposta não deve cumular-se com o direito de queixa a que se refere a alínea 1) do artº 4º nº 1 da Lei nº 15/90, de 30/6, sob pena de ter de apreciar-se, no quadro desta a própria resposta, à luz dos mesmos princípios.

*Miguel Reis*

Miguel Reis  
12/5/93

MR/AM